

§ 8º

III – nas saídas de que tratam os incisos CXXVI e CXXVII, a anulação dos créditos em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

XIII - as saídas, a partir de 1º de maio de 1990, até 31 de outubro de 2007, de **óleos lubrificantes usados ou contaminados destinados a estabelecimentos re-refinadores ou coletores revendedores autorizados pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC**, desde que o trânsito das mercadorias, até o estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo DNC seja acompanhado por Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, dispensando o estabelecimento remetente da emissão do respectivo documento fiscal (Convs. ICM 37/89 e ICMS 29/89, 03/90, 96/90, 80/91, 151/94, 76/95, 211/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); NR

XXII - as entradas, a partir de 1º de março de 1989, até 30 de abril de 2008, de **mercadorias importadas do exterior a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem,**

acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual e municipal, sem fins lucrativos, e que a importação seja efetuada com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação (Convs. ICMS 24/89, 87/89, 110/89, 90/90, 80/91, 124/93, 121/95, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); NR

XXX - as saídas de **produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus**, aplicando-se os procedimentos de controle e fiscalização de que trata o Convênio ICMS 45/94, com alterações introduzidas pelo Convênio ICMS 63/94, até 03 de junho de 1997 e o Conv. ICMS 36/97, a partir de 04 de junho de 1997, observado, ainda, o seguinte (Convs. ICM 65/88, 52/92, 74/92, 127/92, 124/93, 63/94, 22/95, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05): NR

o) a isenção prevista neste inciso estende-se, nas mesmas condições, às Áreas de Livre Comércio abaixo especificadas, vedada a manutenção dos créditos fiscais a que se refere a alínea “h”:

1 - **Macapá e Santana, Estado do Amapá**, no período de 21 de agosto de 1992 a 30 de abril de 2008 (Convs. ICMS 52/92, 74/92, 127/92, 124/93, 63/94, 22/95, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); NR

2 - **Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima**, no período de 1º de outubro de 1992 a 30 de abril de 2008 (Convs. ICMS 52/92, 127/92, 124/93, 22/95, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); NR

3 - **Guajará - Mirim, no Estado de Rondônia**, no período de 1º de maio de 1993 a 30 de abril de 2008 (Convs. ICMS 52/92, 127/92, 07/93, 107/93, 146/93, 63/94, 22/95, 45/95, 20/97, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); NR

4 - **Tabatinga, no Estado do Amazonas**, nos períodos de 1º de maio a 31 de dezembro de 1993, e de 22 de abril de 1994 a 30 de abril de 2008 (Convs. ICMS 52/92, 121/92, 127/92, 07/93, 107/93, 09/94, 63/94, 22/95, 45/95, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); NR

5 - **Brasiléia**, no período de 08 de janeiro de 1997 a 03 de junho de 1997, com extensão para os **Municípios de Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul**, no Estado do Acre (Conv. ICMS 52/92, 127/92, 116/96 e 37/97); NR

6 - **Cruzeiro do Sul e Brasiléia**, com extensão para o **Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre**, no período de 4 de junho de 1997 a 30 de abril de 2008 (Convs. ICMS 52/92, 37/97, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); NR

7 - A partir de 26 de julho de 1994 até 30 de abril de 2008, **Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo**, no Estado do Amazonas (Conv. ICMS 49/94, 63/94, 22/95, 45/95, 37/97, 23/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05); NR

XLI - as saídas, em operações internas e interestaduais, a partir de 27 de agosto de 1991, até 31 de outubro de 2007, de **equipamentos e acessórios constantes do Anexo I** deste Decreto, inclusive as **decorrentes de importações do exterior** nos casos em que não exista similar de fabricação nacional, desde que (Convs. ICMS 38/91, 80/91, 124/93, 121/95, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05): NR

a) se destinem, exclusivamente, ao atendimento a **pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla**, cuja aplicação seja indispensável ao tratamento ou locomoção das mesmas;

b) sejam adquiridos por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, vinculadas a programas de recuperação de portador de deficiência;

XLII - o recebimento, a partir de 27 de agosto de 1991, até 30 de abril de 2008, dos remédios abaixo relacionados, sem similar nacional, importados do exterior diretamente

pela **APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais** (Convs. ICMS 41/91, 148/92, 124/93, 121/95, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05): NR

XLIV - as saídas internas, a partir de 27 de abril de 1992, até 30 de abril de 2008, das seguintes mercadorias, ficando as interestaduais com base de cálculo reduzida a 50% (cinquenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 6% (seis por cento), até 05 de novembro de 1997, e a partir de 06 de novembro de 1997, a 40% (quarenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre o valor total da operação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º, relativamente à utilização do crédito presumido aplicável às operações tributadas e 8º, relativamente à manutenção dos créditos (Convs. ICM 36/92, 41/92, 148/92, 28/93, 124/93, 12/94, 29/94, 68/94, 151/94, 22/95, 21/96, 35/96, 20/97, 48/97, 67/97, **100/97**, 05/99, 08/00, 10/01, 58/01, 21/02, 106/02, 93/03, 99/04 e 18/05): NR

a) **inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos**, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive **inoculantes**, a partir de 18 de outubro de 2004, vedada a aplicação da isenção quando dada ao produto destinação diversa;

b) **ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre** saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

1 - estabelecimentos onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinados à alimentação animal;

2 - estabelecimento produtor agropecuário;

3 - quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem, inclusive o seu retorno real ou simbólico;

4 - outro estabelecimento da mesma empresa onde se tiver processado a industrialização;

5 - os estabelecimentos referidos nos itens anteriores nas saídas que promoverem entre si;

c) **calcário e gesso** destinados a uso exclusivo na agricultura como corretivo ou recuperador do solo bem como as **prestações intermunicipais de serviço de transporte**, estas, a partir de 25 de maio de 1993, até 31 de outubro de 2007, relativamente às saídas de calcário, sob o abrigo da isenção de que trata esta alínea (Convs. ICMS 36/92, **29/93**, 23/98, 05/99, 10/01, 58/01, 21/02, 30/03, 18/05); NR

d) até 17 de outubro de 2004, **sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura**, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Dec. nº 81.771, de 07 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal dos Estados e do Distrito Federal que mantiverem convênio com aquele Ministério, não se aplicando o benefício se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura e, a partir de 18 de outubro de 2004 até 24 de abril de 2005, **sementes genéticas, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas**, e a partir de 25 de abril de 2005, **semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadoras**, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério, podendo estas sementes serem comercializadas com a denominação **fiscalizadas**, pelo período de 02 (dois) anos contados de 06 de agosto de 2003, estendendo-se o benefício às **saídas internas do campo de produção**, desde que (Convs. ICMS 99/04, 16/05 e 18/05):

1 - o campo de produção seja registrado na Secretaria de Agricultura dos Estados ou do Distrito Federal, ou órgão equivalente;

2 - o destinatário seja Usina de Beneficiamento de Sementes do próprio produtor ou usina inscrita na Secretaria de Agricultura ou órgão equivalente dos Estados e do Distrito Federal e no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Conv. ICMS 16/05);

3 - a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada pela Secretaria de Agricultura ou órgão equivalente dos Estados e do Distrito Federal, devendo ser mantida esta estimativa à disposição do Fisco por esses órgãos, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

4 - a semente satisfaça o padrão estabelecido nos Estados ou no Distrito Federal pelo órgão competente;

5 - a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura;

e) **estercos animais**;

f) **mudas de plantas**;

g) **embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, girinos, alevinos, e aves de um dia**, estas a partir de 21 de outubro de 2001 (Conv. ICMS 08/00 e 89/01);

h) **enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal**, classificadas na NBM/SH 3507.90.4;

i) **insumos** a que se referem a alínea “a” do inciso XLV, o inciso XLVI e as demais alíneas deste inciso, observadas as condições nelas estabelecidas, quando destinadas à **apicultura, aquíicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura**;